



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2065008-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é peticionário FLAVIO MINORU MYAGAWA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL E VICO MAÑAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60786

REVISÃO CRIMINAL nº 2065008-16.2025.8.26.0000
Comarca: Indaiatuba (Ação Penal nº 0004219-35.2016.8.26.0248)
Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal
Magistrada Singular: Heloisa Helena Palhares Montenegro de Moraes
Órgão Julgador: 6º Grupo de Câmaras
Peticionário: FLAVIO MINORU MYAGAWA

VISTOS.

FLAVIO MINORU MYAGAWA foi condenado, perante o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba, às penas de três anos, dez meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de trezentos e oitenta e oito dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária, no importe de dois salários mínimos, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei Antidrogas, (fls. 319/324 dos autos digitais originários).

Inconformado, apelou (fls.

364/370 dos autos digitais originários), tendo a Colenda Nona Câmara Criminal deste Tribunal, por unanimidade, negado provimento ao recurso (fls. 404/419 dos autos digitais originários).

O v. acórdão transitou em julgado em 22 de abril de 2019 para o Ministério Público e para a defesa (fl. 431 dos autos originários).

Nesta sede revisional, o sentenciado, representado por advogado constituído (fls. 01/13), pleiteia a desclassificação da conduta imputada para o delito do artigo 28, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista a contrariedade da decisão, consubstanciada na evidência dos autos. Requer, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a isenção de custas processuais.

Em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou pelo indeferimento do pedido (fls. 54/62).

É o relatório.

O presente pedido revisional visa reforma de decisão tida por contrária à evidência dos autos.

Desde logo, insta salientar que, conforme entendimento consolidado neste Colendo Sexto Grupo de Câmaras, a revisão criminal — fruto do compromisso do ordenamento processual penal pátrio com os princípios da verdade material das decisões judiciais e da segurança jurídica, dentre outros — qualifica-se como instrumento idôneo à reavaliação do arcabouço fático-probatório existente nos autos da ação penal que lhe é subjacente, sempre que fundado, o seu ajuizamento, na hipótese prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

A respeito do tema, já se manifestou o Pretório Excelso:

“(...) A revisão criminal, apesar de não ter a amplitude da apelação, quando ajuizada com fundamento no artigo 621, I do Código de

Processo Penal, requer se proceda à reavaliação, e não ao reexame, do contexto fático-probatório. Não fosse assim, seria impossível chegar-se à conclusão de que a condenação fora, ou não, proferida contrariamente 'à evidência dos autos' (HC nº 92.341-1/SP – Rel. Min. EROS GRAU – j. 09.10.2007 – DJe-031 DIVULG 21.02.2008 PUBLIC 22.02.2008 EMENT VOL-02308-04 PP-00832)

Feita essa breve exposição e voltando os olhos à hipótese em tela, tenho para mim que não há como ser desclassificada a conduta imputada ao peticionário para o delito de posse de entorpecente para uso próprio, pois o édito encontra-se apoiado em elementos colhidos durante a instrução criminal.

Segundo a tese acusatória, “...na tarde do dia 09 de junho de 2016, na Estrada Municipal Indaiatuba-Itupeva, nesta cidade e Comarca de Indaiatuba, FLAVIO MINORU MIYGAWA, qualificado a fls. 08/09 e

21, trazia consigo, para fins de venda e entrega a consumo de terceiros, 186,1g de maconha, acondicionada em 111 (cento e onze) invólucros plásticos transparentes fechados por nó, conforme laudo de constatação preliminar acostado a fls. 18, o que fazia sem autorização e agindo em desacordo com determinação legal ou regulamentar” (fls. 16/17).

Neste ponto, faz-se mister, para a exata compreensão da controvérsia ora examinada, proceder à transcrição do teor da narrativa exposta pelo *Parquet* na inicial acusatória, *verbis*:

“Segundo o apurado, policiais militares receberam a informação, por meio de denúncia anônima, de que um indivíduo de feições orientais estava conduzindo um veículo GM/Corsa de cor prata, rumo ao Condomínio Vale das Laranjeiras para realizar a entrega de drogas. A guarnição, apoiada por outras equipes, se deslocou para o referido condomínio e iniciou o patrulhamento visando a

localização de tal veículo. Em determinado momento, na Alameda Cerpa, se depararam com um indivíduo de origem oriental dirigindo um GM/Corsa de cor prata. Os milicianos deliberaram pela abordagem, mas, tão logo notou a presença da polícia, o indiciado empreendeu fuga, desatendendo à ordem de parada. A perseguição estendeu-se por várias vias públicas e, no local dos fatos, o denunciado, arremessou um objeto para fora do veículo. Os policiais constataram tratar-se de uma sacola plástica, contendo no interior as 111 (cento e onze) porções de maconha antes descritas. A tentativa de fuga estendeu-se por mais alguns metros, até que FLAVIO parou o veículo. Em busca pessoal, foi encontrado com o denunciado, no bolso da calça, a quantia de R\$ 1.000,00 em cédulas diversas e inferiores a R\$ 50,00. As equipes

ainda realizaram buscas simultâneas nas residências de FLÁVIO (casa dos pais e da namorada) e, na casa onde permanece a namorada, especificamente no quarto onde ocupa e dorme, foram encontrados uma balança e diversos saquinhos plásticos do tipo “zip”. Informalmente, o denunciado confirmou aos milicianos o exercício da traficância. Afirmou que explorava o comércio ilícito para sustentar o vício e por estar desempregado e quanto ao dinheiro, disse ser fruto das vendas de drogas anteriores e que a balança e saquinhos eram utilizados para embalar o entorpecente. Perante a D. autoridade policial, disse que tinha levado drogas para dividir e usar com os amigos e que arremessou para fora do carro o entorpecente que sobrou (fls. 08/09).” (fls. 16/17).

A condenação do sentenciado pelo crime de tráfico de entorpecentes era de rigor e deve prevalecer.

O réu narrou que usa maconha há uns 08 anos e que sempre comprou em grande quantidade pois tanto o pai como a mãe davam dinheiro para ele. Que teve um AVC e começou fumar maconha em quantidade maior para ficar mais calmo. Fumava em torno de 10 gramas por dia. Que neste dia ele tinha a droga em grande quantidade pois ia dividir com um amigo, o Caio. Que comprou a droga sozinho pois o amigo só iria receber depois e lhe pagaria. Que pagou uns R\$500,00 por toda a maconha. Que sempre encontrava com o Caio nas praças não sabia que ele morava no Vale das Laranjeiras. Que quando viu a policia, começou a fugir porque ficou com medo. Que o dinheiro ele recebeu do pai, que ia pagar o aluguel. Que a quantidade que ele tinha se fosse para vender por R\$5,00, não compensaria nem a gasolina. Que a balança na sua casa era da esposa, assim como os saquinhos, que ela usa

como podóloga. Que comprou em porções, pois eles não vendem em pedaços, só vendem em saquinho de R\$5,00 que comprou na Vila Furlan. Que fugiu pois sabia que ia ser preso, estava com grande quantidade de drogas. Que pagava o aluguel pela imobiliária, que ele costumava ir pagar, às vezes a mãe que ia, outras a esposa. Que a esposa sempre ganhou bem, que não precisava traficar. Trabalhava fazia CEASA tanto para o pai como para a mãe que tem restaurante, sempre ajudou, nunca precisou traficar. Que tem um filho e uma enteada, mas nunca usou drogas na frente das crianças (fl. 320).

Entretanto, analisando-se os elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, verifica-se que se acham bem provadas, na espécie, autoria e materialidade delitiva, sendo mister ressaltar os seguros depoimentos dos policiais ROGERIO SANTOS DA SILVA e EDER DE OLIVEIRA DOS SANTOS, os quais relataram que receberam informações sobre um indivíduo oriental, que

estaria levando entorpecente para o Vale das Laranjeiras, em um veículo GM/Corsa, de cor prata. No local informado avistaram o indivíduo em uma das alamedas e, ao tentarem efetuar a abordagem, ele fugiu em alta velocidade, batendo na cancela do condomínio e pegando o caminho no sentido Itupeva. No percurso, o revisionando começou a arremessar alguns objetos, que foram recolhidos, tratando-se do entorpecente descrito na denúncia. Outra viatura continuou no encalço do peticionário. Abordado, em revista pessoal, localizaram em poder dele a quantia de R\$ 1.000,00. Diligenciando na casa da namorada do requerente, encontraram no quarto balança de precisão e saquinhos plásticos, parecidos com os que embalavam a maconha apreendida.

Mister esclarecer-se, nesse passo, que o miliciano não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Inclusive tal questão já se encontra pacificada pela doutrina e jurisprudência, prevalecendo o entendimento de

que os testemunhos prestados por policiais merecem a mesma credibilidade que aqueles dados por pessoas comuns, sendo imprescindível que se apresente uma razão clara e concreta, para tornar referidas declarações eivadas de suspeição, o que não ocorreu no caso vertente.

No mais, tem-se que as testemunhas arroladas pela defesa em nada contribuíram para a busca da verdade no caso tem tela, pois não presenciaram os fatos, sendo meramente referencial.

Dessarte, à luz do acervo fático-probatório delineado na hipótese vertente, revela-se descabido cogitar, como pretende a combativa defensoria, da desclassificação da conduta irrogada do peticionário.

Nesse passo, cumpre frisar que, diante das particularidades da hipótese vertente, a mera alegação de ser o sentenciado usuário não afasta, por si só, o delito de tráfico ilícito de substância entorpecente.

Na espécie, observa-se que as circunstâncias fáticas acima delineadas, em

especial a quantidade de droga e apreensão de dinheiro em notas diversas, não permitem a desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

Por outro lado, o revisionando deixou de trazer aos autos qualquer fato novo que não tivesse sido objeto de apreciação no processo de conhecimento, inobstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal — com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória dos autos do feito originário — conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, (i) que o sentenciado praticou, com vontade livre e consciente, o ilícito que lhe é irrogado, quedando-se patenteada, pois, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, das condutas em

tela, bem assim *(ii)* a responsabilidade de tal agente em aludido evento delituoso — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defensoria está a merecer acolhimento.

No tocante às reprimendas e ao regime prisional impostos, verifica-se que foram criteriosamente dosados, observadas as especificidades do caso concreto e de acordo com o livre e prudente convencimento dos MM.

Juizes de Primeiro e Segundo Graus.

Por derradeiro, não é de se acolher o pleito de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, pois o revisionando, assistido por defensor constituído, não logrou demonstrar sua alegada hipossuficiência econômica.

Nada há, portanto, a ser reparado.

Diante do exposto, *indefiro o pedido revisional.*

GUILHERME G. STRENGER
Relator